

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 24ª. VARA CÍVEL -
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

*Dat / as partes .
E. mand. pagto el ury .*

hm 05/11/13

Eunice Bitencourt Haddad
Juíza de Direito

PROCESSO: 0060550-07.2010.8.19.0001

Autor: ALCEU SUBTIL CHUEIRE e outro(s)...

**Réu: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI**

EVANDRO VALE THIERS, nos autos da Ação em epígrafe, na qual foi nomeado perito para atuar no feito, tendo concluído os trabalhos periciais para os quais foi designado, vem pela presente, com o necessário respeito, requerer a V.Exa. que determine a juntada do **LAUDO PERICIAL**, em anexo.

Outrossim, requer a V. Exa., com a devida vênia, **emissão de MANDADO DE PAGAMENTO** em favor deste petionário, referente aos honorários periciais depositados em Juízo, conforme guia de depósito às fls. 373/375.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2013.

Evandro Vale Thiers
Evandro Vale Thiers
Perito Judicial
Corecon/RJ 24471

LAUDO PERICIAL

APRESENTAÇÃO

- I. SÍNTESE DO PROCESSO**
- II. CONCLUSÕES DA PERÍCIA**
- III. ATENDIMENTO AOS QUESITOS FORMULADOS**

PROCESSO: 0060550-07.2010.8.19.0001

Autor: ALCEU SUBTIL CHUEIRE e outro(s)...

Adv.: Espallargas, Gonzalez, Sampaio, Clochetti & Fidalgo Advogados.

Réu: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Adv.: Castro Barcellos Advogados

I. SÍNTESE DO PROCESSO

ALCEU SUBTIL E OUTROS propõem em face de **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** ação ordinária, aduzindo, em apertada síntese, serem integrantes do plano de benefícios no. 01, para o qual contribuíram e contribuem, visando auferirem benefícios complementares da aposentadoria concedida pelo INSS e pensão. Este Plano foi encerrado em 24.12.97, proibidas novas adesões. Prosseguem declarando que o referido plano obteve o 3º superávit consecutivo em 2006, e, face ao art. 20 da Lei Complementar 109/2001, a PREVI constituiu a reserva de contingência, Reserva Especial e iniciou a revisão do Plano de Benefícios, com a suspensão mensal e anual das contribuições do patrocinador, dos participantes e assistidos, a partir de janeiro/2007. Afirmam que o critério adotado pela Ré para utilização da Reserva Especial, com a criação dos Benefícios Especiais de remuneração, de Renda Certa e de Proporcionalidade, cuja concessão estabeleceu exigências de tratamento discriminatórias, não é isonômico, sendo este o ponto nodal da questão. Que o critério de distribuição da reserva para revisão do plano de benefícios deve ter por base o tempo de contribuição do associado e não o tempo de atividade dentro do Banco do Brasil. Ressalta que continua contribuindo mesmo após sua aposentadoria.

Pedido inicial veio instruído com os documentos de fls. 15/177.

Regularmente citada, a parte Ré ofereceu **CONTESTAÇÃO** às fls. 189/223, acompanhada de documentação em volumes apensos. No tocante ao mérito, sustenta, em breve resumo, que o Plano de Benefícios no. 01, do qual os demandantes participam tem por característica primordial o mutualismo, tendo por patrocinador o Banco do Brasil em condições de igualdade com seus participantes (empregados). Pondera, afirmando que para a suficiência de recursos na conta coletiva dos participantes, vale-se de premissas atuariais necessárias ao equilíbrio do fundo – idade do participante, idade prevista para aposentadoria, expectativa de vida, entre outras, a fim de apurar o quantum de reserva matemática necessária para garantia das obrigações assumidas pela entidade, segundo um plano de custeio definido para cada Plano de Benefícios que administra. No citado plano, o custeio foi definido considerando a existência de contribuição dos participantes aposentados, a fim de propiciar menor oneração dos participantes em atividade. Que todos os participantes contribuem de forma vitalícia igualmente para a formação da conta coletiva garantidora dos benefícios previdenciários. Que o plano de custeio é composto por dois segmentos: contribuições dos ativos, com prazo máximo de 360 meses para aquisição do benefício pleno; e contribuições dos assistidos – vertidas após o início do gozo de aposentadoria. Prossegue, relatando que a base de cálculo do benefício especial Renda Certa está no segmento do plano de custeio que trata das contribuições dos participantes ativos, sendo o tempo máximo necessário considerado para aquisição do benefício de 360 meses, sendo que o tempo que o participante ativo permaneceu no plano de benefícios além do período de 360 meses constituiu um acréscimo de contribuição ao plano sem que isso corresponda a um acréscimo no benefício. Nesse sentido, estas contribuições em excesso teriam reflexo na constituição do superávit, razão pela qual foi criado o Benefício Especial de renda Certa, que promoveu o pagamento, aos participantes que permaneceram em atividade por mais de 360 meses, de valor equivalente às contribuições vertidas após a 360ª face à situação de desvantagem destes comparativamente aos demais. Destaca que os demandantes estão em situação jurídica distinta daqueles participantes da demandada, que estando na ATIVA verteram mais de 360 contribuições ao plano de benefícios, eis que os Autores verteram menos de 360 contribuições durante o período da ATIVA, aposentando-se com menos, ou no máximo, 30 anos de filiação ao plano de benefícios citado. Assim, não há o que falar em isonomia,

destacando que os participantes do Plano de Benefícios no. 01 (ativos e aposentados) manifestaram concordância com os critérios concessivos do Benefício Especial de Renda Certa, devidamente previstos no Regulamento do plano citado (artigo 88 § 4º).

Procede a parte Ré à juntada de JURISPRUDENCIA correlata às fls. 227/239.

Réplica às fls. 240/273.

DECISÃO SANEADORA às fls. 292, com deferimento de prova pericial e nomeação de profissional para atuar no feito.

II. CONCLUSÕES DA PERÍCIA

Com base nas respostas oferecidas face aos quesitos formulados pelas partes, bem como análise de **dados/informações técnicas** pertinentes ao tema, e elementos de pesquisa disponíveis nos autos e no site www.previ.com.br, este Perito apresenta suas impressões finais, com vistas a assistir V. Exa. na análise do mérito.

No entender deste Auxiliar, a presente lide é revestida de extrema complexidade, eis que necessário o perfeito entendimento dos procedimentos e controles inerentes à gestão de fundos de pensão com as características aqui apresentadas, bem como aspectos atuariais que devem ser abordados na análise efetuada.

Adicionalmente, cabe observar que, tratando-se de gestão de fundos de pensão, subordinados à premissas atuariais, cada reserva constituída possui características e objetivos diferenciados, específicos para os tipos de benefícios previstos nos regulamentos que tratam de sua concessão.

No entender da Perícia foram possíveis as seguintes **conclusões**:

- A. **O fundo Renda Certa foi constituído por contribuições excedentes a 360ª feitas por participantes ativos no período entre 04/03/1980 a 31/12/2006 – não integram este fundo contribuições de associados aposentados;**
- B. **Todos os Autores aposentaram-se antes de completarem 30 anos de contribuição ao plano de benefícios de no. 1, a partir de março/1980, e, conseqüentemente, não verteram mais de 360 contribuições à este Fundo enquanto em atividade.**
- C. **Os Autores Alceu Subtil Chueire e Virgítilino Correa Lourenço aposentaram-se em data anterior à março/1980, respectivamente, outubro/1976 e novembro/1977, quando o regime financeiro adotado era de Repartição de Capitais de Cobertura.**

EVANDRO THIERS - Perito Judicial
Econômica / Contábil / Empresarial

Rio de Janeiro Volta Redonda Vassouras Mendes

392

382

cuja características, face ao regime atual, é demonstrada pela Perícia em tópico próprio.

À exceção do Autor Alceu Subtil Chueire, aposentado em outubro/1976, todos os demais Autores, mesmo quando em atividade, não completaram 30 anos de vínculo empregatício com o patrocinador do fundo em litígio.

A partir desta premissa, cabe exame individual da situação dos Demandantes.

Com vistas ao esclarecimento que a matéria demanda, a Perícia, com o necessário respeito, oferece à V. Exa. o quadro abaixo, notadamente coluna (C), apontando a situação de cada Autor face seu tempo de contribuição no período de apuração do excedente que resultou no Fundo Renda Certa:

ASSOCIADO AUTOR	ADMISSÃO	DIB	TEMPO DE VÍNCULO DE EMPREGO APROXIMADO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE MARÇO/1980	CONTRIBUIÇÕES ENTRE MARÇO/1980 E DEZEMBRO/2006	CONTRIBUIÇÕES EXCEDENTES À 360 ENTRE MARÇO/1980 E DEZ/2006
				(A)	(B)	(C)
ALCEU SUBTIL CHUEIRE	26/10/1945	04/10/1976	30 anos 10 meses	0	0	0
FERNANDO LOURENCIN	16/05/1962	04/03/1985	22 anos 10 meses	5 ANOS	60	0
LECIO NUNES	06/01/1964	04/11/1991	27 anos 10 meses	11 ANOS 08 MESES	140	0
TEREZINHA M. BRIONI NUNES	23/08/1971	25/09/1991	20 anos 01 mês	11 ANOS 06 MESES	138	0
VIRGÍMIO CORREA LOURENÇO	05/04/1952	01/11/1977	25 ANOS 07 meses	0	0	0



D. Neste diapasão, sob a ótica dos regulamentos que regem a concessão do benefício em litígio, disponíveis para exame pericial, todos aqueles que se aposentaram antes de contribuir 360 vezes ao fundo em questão não fazem jus à devolução de excesso de contribuição ao mesmo, eis que inexistentes contribuições excedentes neste contexto. Ainda sob as disposições regulamentares previstas em instrumento próprio, todas as contribuições que realizaram já teriam sido computadas na fixação dos respectivos benefícios de aposentadoria.

E. Existem diferenças técnicas entre as contribuições vertidas por associados aposentados (caso dos Autores) e ativos.

As primeiras (aposentados), integram Reserva Matemática de Benefícios Concedidos - garantidor do pagamento do benefício complemento de aposentadoria, fazendo parte do plano de custeio do mesmo.

Já as segundas, integralizadas pelos funcionários em atividade, são destinadas à formação de reserva matemática de benefícios a conceder, sendo que estas contribuições excedentes à 360° - 30 anos de contribuição ao plano, não ensejam qualquer acréscimo nas complementações de suas aposentadorias, quando requeridas, fundamentando a devolução do excedente promovida pelo fundo de pensão parte Ré.

- F. Todas as contribuições ao fundo em litígio foram suspensas com vigência a partir de janeiro/2007, face ao superávit apurado em 31/12/2006.
- G. Independente da suspensão retro citada, os regulamentos do Plano de benefícios no. 1 e Estatutos, estabelecem que todos os associados verterão contribuições de forma vitalícia, ou seja, aposentado-se proporcionalmente (antes de completar 30 anos - 360 contribuições) ou de forma integral (360 contribuições completas), todos os associados continuarão vertendo contribuições ao fundo após a concessão do benefício.
- H. A Perícia conclui que a formação da citada reserva, com vistas ao pagamento de Renda Certa, sob a ótica técnica, embora institucionalizada por ocasião do superávit citado, justifica abordagem diferenciada.

Cabem esclarecimentos.

Conforme exame das disposições que regulam a concessão do complemento de aposentadoria pela instituição Ré, a reserva para pagamento do benefício especial "Renda Certa" é inerente ao montante acumulado pelas contribuições excedentes à 360ª feitas pelos associados ativos no período entre 04/03/1980 a 31/12/2006, eis que não ensejam qualquer melhoria nos valores dos benefícios a serem recebidos.

Este fato, ou seja, a constituição de reserva com vistas à devolução de contribuições excedentes, no entender da Perícia, constitui evento segregado, e independe de apuração de superávit para sua formalização, sendo, por óbvio, prerrogativa dos responsáveis pela gestão do patrimônio do fundo em litígio.

Este entendimento tem por fundamento técnico a formação de reservas, norteado pelos requisitos e critérios de cálculo do complemento de aposentadoria estabelecidos em regulamento próprio - Plano de Benefícios no. 1.

Face às conclusões obtidas, a Perícia passa a discorrer sobre os **aspectos** que nortearam seu entendimento, de forma detalhada, como segue.

1º - CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVI

Face ao superávit verificado em 31/12/2006, a partir de janeiro/2007 todas as contribuições foram suspensas, atingindo todos os filiados ao fundo PREVI - ativos e inativos.

A empresa Ré - "PREVI", é uma entidade **Fechada** de Previdência Complementar, instituída sob a forma de sociedade civil **sem fins lucrativos**, a exemplo de outros fundos com a **mesma finalidade** social - PETROS, ELETROS, CBPM, entre outros, sendo esta uma característica de fundos destinados exclusivamente à empresas específicas e perfeitamente identificadas. Não é permitido o ingresso de pessoas que não integrem o quadro funcional destas empresas/entidades.

O fato do fundo de pensão em litígio, como todos os seus congêneres "fechados", não possuir fins lucrativos, não impede que a eficaz gestão financeira dos recursos de seu patrimônio possa resultar em superávit, fato apontado pela Ré em 31/12/2006.

2º - REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

A instituição parte Ré adotou, a partir de **04/03/1980**, o regime financeiro de **capitalização**, com vistas à constituição de reservas garantidoras de pagamento de benefícios futuros.

O **Regime Financeiro anterior - de Repartição de Capitais de Cobertura** objetiva que o custeio anual seja suficiente para garantir a constituição das reservas necessárias para pagamento dos benefícios, ocorridos no ano, e avaliados sob esse regime.

Já no citado **Regime Financeiro de Capitalização**, as contribuições são mensuradas, com a utilização da matemática atuarial, com o objetivo de gerar suficientes receitas capitalizadas durante o período no qual o participante permanecer no Plano, de modo a garantir montante equivalente aos valores atuais dos Benefícios devidos no momento em que ocorrer a saída do participante - por morte, invalidez ou qualquer outro motivo que enseje o pagamento do benefício. Objetiva que o fluxo de contribuições, aplicadas durante o período de acumulação, seja determinado de modo a gerar receitas capazes de produzir montantes equivalentes aos valores atuais dos benefícios avaliados segundo esse regime.

3º - BENEFÍCIO ESPECIAL RENDA CERTA

O Fundo específico para pagamento deste benefício - Fundo de Renda Certa, foi constituído a partir do **excedente da 360ª contribuição** dos associados **ativos**, ocorrida no período entre **04/03/1980 a 31/12/2006**.

Ou seja, como se depreende da análise do teor do Regulamento do Plano de Benefícios no. 1 - fls. 98/129 (vigente entre 24/12/1997 a 18/12/2007), foi possível concluir que, como são necessárias **360** contribuições para percepção **integral** do benefício vitalício - complemento de aposentadoria (**30 anos**), as contribuições efetuadas acima desse limite **não representam acréscimo/melhoria no valor do benefício** devido ao associado que se aposenta.

Dentro da mesma ótica, essas contribuições excedentes passaram a fundamentar a criação de um fundo para pagamento deste benefício especial, sob forma de renda certa. Em termos gerais, foi devolvido ao associado o que foi pago (contribuído) "a mais".

O período de constituição situou-se entre **04/03/1980** - quando a parte Ré PREVI adotou regime financeiro de capitalização, até **31/12/2006**, data que divulgou como apuração do superávit em referência.

As contribuições de associados **aposentados** são direcionadas à **outro tipo de reserva**, com finalidade distinta, não tendo integrado o fundo de renda certa, o qual não se confunde com as demais reservas técnicas e fundos.

Os requisitos para concessão deste benefício foram regulamentados através do artigo 88 do Regulamento do Plano de Benefícios no. 1, § 4º - fls. 122 dos autos, transcrito parcialmente a seguir:

ART.88 - Para todos os participantes aposentados ou que vierem a se aposentar por este Plano de Benefícios, será calculada renda certa com base no resultado do cálculo realizado sob o seguinte parâmetro: somatório das contribuições pessoais e patronais excedentes à 360ª vertida até o momento da aposentadoria ou até 31/12/2006, para participantes que se aposentaram ou venham a se aposentar após esta data.

§ 4º Os valores a que se refere o caput estão limitados aquelas contribuições vertidas ao Plano de Benefícios 1 entre 04.03.1980 e 31.12.2006, ficando estabelecido que quaisquer valores constituídos a partir desta data não serão incluídos no cálculo do Benefício Especial de Renda Certa.

4º - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES

Os Autores não foram contemplados pelo benefício controverso, devido ao fato de **não acumularem**, no período entre **04/03/1980 a 31/12/2006**, mais de **360 contribuições** ao fundo PREVI, enquanto **funcionários em atividade**, conforme critérios definidos pelo Regulamento do Plano de Benefícios no. 1, transcrito anteriormente.

**EVANDRO THIERS - Perito Judicial
Econômica / Contábil / Empresarial**

Rio de Janeiro Volta Redonda Vassouras Mendes

396 374

Suas filiações ocorreram nos períodos descritos a seguir, permanecendo ativos até o momento de suas aposentadorias, devendo ser observado a data de saída (DIB – data início do benefício), bem como seu tempo de vínculo com o empregador Banco do Brasil (patrocinador do fundo objeto da presente lide), atentando para datas anteriores a março/1980 – mudança de regime financeiro.

Nesse período, enquanto em atividade, verteram ao fundo **contribuições** em quantidade **inferior** ao mínimo necessário para percepção específica do benefício **renda certa**.

ASSOCIADO	ADMISSÃO	DIB	TEMPO DE VÍNCULO APROXIMADO
ALCEU SUBTIL CHUEIRE	26/10/1945	04/10/1976	30 anos 10 meses
FERNANDO LOURENCIN	16/05/1962	04/03/1985	22 anos 10 meses
LECIO NUNES	06/01/1964	04/11/1991	27 anos 10 meses
TEREZINHA MACHADO BRIONI NUNES	23/08/1971	25/09/1991	20 anos 01 mês
VIRGITINO CORREA LOURENÇO	05/04/1952	01/11/1977	25 ANOS 07 meses

5º - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A partir de **15/04/1967**, os empregados no Banco do Brasil passaram a se filiar à PREVI.

Dentre os cinco Autores, é possível observar que, à exceção do Autor Terezinha Machado Brioni Nunes – ingressa em 23/08/1971, os demais foram admitidos nos quadros do Banco do Brasil em **datas anteriores**, respectivamente em 26/10/1945, 16/05/1962, 05/04/1952 e 06/01/1964.

Neste momento, no entender da Perícia, não cabem outros comentários relacionados à responsabilidade quanto ao custeio dos complementos de aposentadoria dos mesmos durante seu vínculo empregatício.

Entretanto, é pertinente afirmar que, face às conclusões obtidas pela Perícia, critérios e exames demonstrados no presente Laudo, oferecidos para reflexão deste M. M. Juízo no exame da matéria, o contexto pertinente à **elegibilidade** dos Autores no quadro retro apontado, com vistas à percepção do benefício especial **Renda Certa**, não se altera, eis que, em qualquer situação, todos os Autores **não ultrapassaram 360 contribuições** ao Plano de benefícios de no. 1, ao qual encontram-se filiados, no período entre março/1980 a dezembro/2006 e/ou de vínculo ao Banco do Brasil – seu empregador enquanto ativos, não atendendo aos requisitos especificados no regulamento do citado Plano, em seu artigo 88 e parágrafos.

III. ATENDIMENTO AOS QUESITOS FORMULADOS

III.a) Parte Autora (fls. 329/330):

01. A vinculação dos Autores ao Plano de Benefícios no. 01 se deu de forma voluntária ou compulsória, vinculada à existência do contrato de trabalho?

Resposta: Considerando a data de admissão de cada Autor, ausentes dos autos elementos que permitam responder adequadamente este quesito. O Estatuto da Caixa de previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – DOCUMENTO No. 1, acostado aos autos às fls. 143/157 em seu artigo 64, preconiza, como condição básica de contrato de trabalho, o ingresso obrigatório na Caixa (entenda-se PREVI) de todos os funcionários que admitir após a aprovação destes estatutos.

No entender da Perícia, este documento passou a vigorar a partir de 27/06/1977, data posterior à admissão dos Autores.

02. Os Autores, considerando todo o tempo de contribuição, atingiram o numero de meses necessário para a concessão do benefício denominado "Renda Certa"?

Resposta: NÃO. Conforme Regulamento do Plano de Benefícios no. 01, art.88 § 4º são necessárias mais de 360 contribuições ao fundo no período entre **março/1980 a dezembro/2006**, sendo este excedente a fonte de recursos do fundo especial Renda Certa foi originado.

A partir das datas demonstradas no quadro a seguir, nenhum dos Autores alcançou o requisito mínimo exigido para a concessão deste benefício:

ASSOCIADO AUTOR	ADMISSÃO	DIB	TEMPO DE VÍNCULO DE EMPREGO APROXIMADO	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE MARÇO/1980	CONTRIBUIÇÕES ENTRE MARÇO/1980 E DEZEMBRO/2006	CONTRIBUIÇÕES EXCEDENTES À 360a ENTRE MARÇO/1980 E DEZ/2006
				(A)	(B)	(C)
ALCEU SUBTIL CHUEIRE	26/10/1945	04/10/1976	30 anos 10 meses	0	0	0
FERNANDO LOURENCIN	16/05/1962	04/03/1985	22 anos 10 meses	5 ANOS	60	0
LECIO NUNES	06/01/1964	04/11/1991	27 anos 10 meses	11 ANOS 08 MESES	140	0
TEREZINHA M. BRIONI NUNES	23/08/1971	25/09/1991	20 anos 01 mês	11 ANOS 06 MESES	138	0
VIRGITINO CORREA LOURENÇO	05/04/1952	01/11/1977	25 ANOS 07 meses	0	0	0

03. O Regulamento de 2007, além de criar o benefício denominado Renda Certa, também suspende as contribuições para todos os participantes do Plano de Benefícios no. 01?

Resposta: SIM, esta premissa procede.

04. Nos termos do Regulamento vigente a partir de 2007 as contribuições foram suspensas inclusive para os participantes que sequer completaram trinta anos de contribuição?

Resposta: SIM, está correta esta premissa.

05. O superávit que proporcionou a criação do Benefício de Renda Certa e a suspensão das contribuições proveio também das contribuições dos autores?

Resposta: Esta premissa procede parcialmente, entretanto, são necessários os comentários adicionais.

Em linhas gerais, o superávit observado deve-se à uma gestão bem sucedida dos recursos financeiros que compõem o patrimônio do fundo de pensão em litígio, o qual inclui as contribuições vertidas, **até sua suspensão em 2007**, dos empregados ativos, associados inativos – caso dos Autores e patrocinador do Fundo, representado pelo empregador Banco do Brasil, bem como estudos atuariais adequados e receitas obtidas através de aplicações no mercado financeiro e outros investimentos e participações.

Este esclarecimento toma-se relevante, na medida que as premissas/cálculos atuariais desenvolvidos com vistas ao equilíbrio do fundo, visam primordialmente o balanceamento entre compromissos presentes/futuros e a capacidade do fundo, proporcionando o necessário equilíbrio financeiro/atuarial. O fundo de pensão parte Ré, de natureza fechada (exclusivo para empregados vinculados ao Banco do Brasil), é uma **entidade sem fins lucrativos**, característica de todo fundo de previdência complementar **fechada**.

O resultado superavitário toma-se **consequência** e não objetivo, embora a má gestão, quando ocorre, implique em consequências previstas na Lei Complementar 109/01, notadamente aspectos pertinentes à observância aos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Com isso, tecnicamente, as contribuições vertidas ao fundo pelos participantes não visam a formação de superávit, e sim o seu equilíbrio financeiro atuarial face ao nível de contribuições individuais para obtê-lo – formação das reservas técnicas para concessão de benefícios.

Dessa forma, afirmar que superávit proveio de contribuições dos participantes, sob a ótica econômico/financeira, não corresponde à realidade, eis que seu objetivo não é gerar resultados que não sejam aqueles esperados sob a ótica atuarial.

06. Os participantes do Plano de Benefícios no. 01 que se aposentaram antes de terem 360 contribuições recebem o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição?

Resposta: SIM, esta premissa procede face às disposições regulamentares pertinentes ao plano de benefícios citado.

07. Os pensionistas do Plano de Benefícios no. 01 continuam contribuindo ao Plano? Referidas contribuições também colaboraram para a formação do superávit do Plano?

Resposta: Com relação ao primeiro questionamento, as contribuições foram suspensas a partir de 2007.

O segundo questionamento foi esclarecido em resposta ao quesito de no. 05 formulado na presente série.

Complementarmente, objetivando esclarecimento quanto à contribuições de aposentados ao fundo, a Perícia apresenta detalhamento deste aspecto no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante do presente Laudo.

08. É certo dizer que a denominada Reserva Matemática de Benefícios a conceder terá como uma de suas fontes de recursos o superávit decorrente em parte das contribuições dos autores?

Resposta: Considerando a suspensão das contribuições ocorrida em 2007, é correto concluir que todo desembolso do fundo de pensão em litígio será oriundo dos recursos financeiros acumulados em seu patrimônio.

Igualmente, é correto afirmar que os recursos que **construíram** o patrimônio do fundo ao longo do período de sua existência foram resultantes, **também**, de contribuições vertidas ao mesmo – empregados ativos, associados inativos e patrocinador, cada um **obedecendo regras pré-determinadas de cunho econômico-actuarial**.

Além do esclarecimento prestado ao **quesito de no. 05** formulado na presente série, até a citada suspensão a origem dos recursos formadores desta reserva era constituída pelas **contribuições dos empregados ativos**.

As contribuições dos associados inativos – caso dos Autores, são integralizadas na Reserva Matemática de **Benefícios Concedidos** e fazem parte do plano de custeio do benefício "complementação de aposentadoria", situação esta aplicável a todos os associados que requererem este benefício.